



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO Nº 259/2023

**Veto nº 07/2023**

**Autógrafo nº 44/2023**

**Projeto de Lei Ordinária n.º 06/2023.**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Comunica VETO ao Autógrafo nº 44/2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais em grandes centros comerciais e repartições públicas no município de Pindamonhangaba.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a Veto total ao Autógrafo nº 44/2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais em grandes centros comerciais e repartições públicas no município de Pindamonhangaba.

Segundo as razões do veto, o projeto invade competência do Poder Executivo, ao tratar da obrigatoriedade da instalação nas repartições públicas.

É a síntese do veto.

#### **II - Análise Jurídica:**

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto. É ato formal pois deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos seus motivos a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância. Tal exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo examinar as razões do veto, analisando-as sobre sua manutenção ou seu afastamento, com a conseqüente derrubada ou não do veto.

Pode ser aposto veto em decorrência da inconstitucionalidade do projeto de lei (denominado veto jurídico) ou por contrariedade ao interesse público (veto político).





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Uma vez manifestada a discordância do Chefe do Executivo em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicadas as razões do veto, este não pode se arrepender, tendo em vista a irretratabilidade do veto.

O veto no Direito brasileiro é supressivo, pois somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição.

É superável, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas, dado que poderão ser restabelecidas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, o veto pode ser derrubado.

A Constituição Federal, em seu art. 66 e a Lei Orgânica do Município em seu art. 46, em simetria com a Carta Magna, preveem o instituto do veto. Vejamos, respectivamente:

**CF: Art. 66.** *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

**§ 1º** - *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

[...]

**LOMP - Artigo 46** - *Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.*

Em que pese as razões do veto, não coadunamos com esse entendimento.

Quanto a exigência na esfera privada, o TJ/SP já apreciou lei similar e reconheceu sua constitucionalidade por se tratar de matéria de interesse local:





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2190259-54.2019.8.26.0000*

*Autor: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas No Estado de São Paulo Seecesp*

*Réus: Prefeito do Município de Limeira e Presidente da Câmara Municipal de Limeira*

*Comarca: São Paulo*

*Voto nº 52.655*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.850/2011 DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM PORTAS DE ACESSO A SALAS DE CINEMA, SALAS DE TEATRO, SALAS DE ESPETÁCULOS, BOATES E CASAS NOTURNAS. LEI IMPUGNADA QUE ADOTA MEDIDA CONCRETA VISANDO A PROMOVER O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA DOS FREQUENTADORES EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES E DE ESPETÁCULOS. PRESENÇA DE INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO DE LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA RECONHECIDA NO STF À LUZ DO ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO REFORMAR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.*

No que tange aos órgãos públicos, o STF decidiu em sede de repercussão geral, que leis que criam despesa para a Administração, mas não tratam da sua estrutura, atribuições de seus órgãos ou regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a competência do chefe do Poder Executivo. É o mesmo caso da instalação de câmeras de segurança em escolas públicas:

*Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

*Relator(a):*

*MIN. GILMAR MENDES*

*Leading Case:*

*ARE 878911*

***Descrição:***

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

***Tese:***

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos contrário às razões do veto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

